

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2016

Institui Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, pretende instituir, por meio de lei, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

A proposição reproduz, em sua maior parte, o Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007, que dispõe sobre o CadÚnico. A seguir, apresentamos um breve resumo dos dispositivos da proposição:

- art. 1º determina que a utilização do CadÚnico é obrigatória para a seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal direcionados à famílias de baixa renda; operacionalização do Benefício de Prestação Continuada; e faz ressalva de que não é obrigatório para programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- art. 2º (inexistente);
- art. 3º trata das forma de processamento dos dados e informações coletadas;

- art. 4º contém as seguintes definições: família, baixa renda, domicílio e renda familiar. Por baixa renda o Projeto de Lei define as famílias com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos;
- art. 5º trata da competência da União;
- art. 6º determina que a competência de realizar o cadastro é dos Municípios, de acordo com os critérios que especifica;
- art. 7º dispõe que as informações constantes do CadÚnico terão validade de 2 anos;
- art. 8º trata do sigilo das informações;
- art. 9º determina que a União deve integrar o CadÚnico com outros sistemas de informação e base de dados públicos;
- arts. 10 a 13 tratam de regras de consistência e fiscalização e controle do CadÚnico;
- art. 14 dispõe sobre o custeio das ações do CadÚnico; e
- art. 15 trata da vigência.

Em sua justificção, o nobre autor da matéria aponta que a proposição “visa a institucionalização do CadÚnico por meio de lei ordinária, haja vista a importância estratégica desse instrumento para a formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à população de baixa renda. A riqueza de informações do CadÚnico permite a seleção de beneficiários não apenas levando-se em conta a questão da renda familiar, mas também o desenvolvimento de políticas que considerem o caráter multidimensional da pobreza”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família (mérito); Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal foi uma medida de grande importância para que esses programas alcancem a população que efetivamente necessita de apoio do Estado para superar suas vulnerabilidades e para reduzir a pobreza em nosso país.

Esse cadastro foi formalizado, primeiramente, por meio do Decreto nº 3.877, de 2001, e foi aprimorado e institucionalizado por meio do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Conforme bem explicitou o nobre autor da matéria, nessa última norma infralegal, “há um avanço significativo na definição clara dos objetivos, processos, instrumentos, forma de operacionalização e responsabilidades de cada esfera de governo no preenchimento do formulário e tratamento das informações, além de previsão das possibilidades e restrições para uso dos dados coletados”.

Considerando que o CadÚnico já está institucionalizado, que a experiência é exitosa e que deve fazer parte de uma política permanente de redução da pobreza e vulnerabilidade de nossa população, imprescindível que esteja previsto em lei, para dar maior segurança jurídica a esse importante instrumento de acesso às ações e programas da assistência social.

Portanto, estamos de pleno acordo com o conteúdo da proposição em tela. Note-se que a Constituição Federal, em seu inc. IV, art. 84, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. De fato, quando o CadÚnico era apenas um instrumento para execução do Programa Bolsa Família, era justificável que estivesse previsto apenas em Decreto regulamentador. No entanto, esse instrumento tornou-se a forma de acesso a

vários outros direitos no âmbito da assistência social, a exemplo do próprio Benefício de Prestação Continuada.

Importante ressaltar que, com a edição do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, o Governo Federal passou a exigir, desde 6 de novembro de 2016, a inscrição no CadÚnico também para concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Tal medida é de extrema importância para a efetiva unificação dos cadastros de programas sociais, bem como para garantir a focalização das políticas públicas de acordo com o público alvo a que se propõe alcançar. No entanto, essa medida foi acompanhada de grande polêmica, uma vez que a matéria consta de decreto e não de lei.

Nesse sentido, é oportuno o aprimoramento proposto neste Projeto de Lei, relativamente ao conteúdo do Decreto que institui o CadÚnico, para que seja obrigatória a inscrição no CadÚnico como condição necessária para concessão e revisão do BPC.

A propósito, destacamos que o próprio TCU, em auditoria realizada no Acórdão nº 2382/2014, constatou que “o processo de trabalho da concessão do BPC apresenta fragilidades que representam riscos de ocorrência de fraudes e erros”. Sugeriu, portanto, que houvesse cruzamento dos dados informados com outras bases, como, por exemplo, com a base de dados do CadÚnico. Entendemos, portanto, que ao invés de criar o retrabalho de consultar outra base de dados, é tempo de avançar na unificação dos Cadastros de Programas Sociais e incorporar também no CadÚnico o principal programa de transferência de renda de nosso país, o BPC, cuja dotação atual aprovada para 2018 é de R\$56 bilhões.

A proposição inova, ainda, ao excluir do cálculo da renda familiar rendimentos decorrentes do BPC, de estágio supervisionado e de aprendizagem e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 2004. Atualmente, o Decreto prevê a exclusão de rendas decorrentes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de

transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios. Entendemos que não há razão para tratar de forma diferente, por exemplo, a renda de estágio supervisionado e de Bolsa Atleta, relativamente à do Programa Agente Jovem e Pró-Jovem; assim como tratar a transferência de renda do BPC de forma diversa da renda do Bolsa Família, no âmbito do CadÚnico.

Note-se, também, que a proposição simplifica a norma, ao incluir o termo “Federal” no dispositivo que trata de transferências de renda condicionada implementadas por Estados, Distrito Federal ou Municípios. Dessa forma, deixa de ser necessário listar um por um dos programas da União, como o faz o Decreto nº 6.135, de 2007, no art. 4º, inc. IV, alíneas de “a” a “d”.

Por fim, o art. 9º da proposição inova ao exigir que a União integre o “CadÚnico com outros sistemas de informação e bases de dados públicos”. De fato, essa medida irá garantir um monitoramento mais criterioso das informações autodeclaradas e aperfeiçoar o CadÚnico, sempre com o objetivo de garantir que os programas sociais alcancem quem de fato precisa do apoio do Estado, evitando fraudes.

São mais de dez anos de experiência exitosa com o CadÚnico, que tem se tornado um instrumento amplo de acesso a direitos sociais e com regras bem definidas. É necessário, portanto, dar maior segurança jurídica, tanto para o executor das políticas públicas em exigir que sejam cumpridas as regras constantes nesse Cadastro, quanto para o próprio cidadão exigir seus direitos, uma vez cumpridas as regras do referido cadastro e dos programas sociais a ele vinculados. Tal segurança jurídica só será efetiva por meio da criação do CadÚnico por lei ordinária.

Propomos, apenas, uma emenda para renumeração de artigos, uma vez que a proposição em tela salta do art. 1º diretamente para o art. 3º.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2016

Institui Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 3º da proposição passa a vigorar como art. 2º, renumerando-se os demais artigos e, por consequência, alterando-se as referências a dispositivos constantes no §2º do art. 6º (a ser renumerado para art. 5º); inciso I do art. 9º (a ser renumerado para art. 8º) e *caput* do art. 12 (a ser renumerado para art. 11).

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator